



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 10042/2013**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.29.018.000154/2013-61**

**ORIGEM: PRM – ERECHIM/RS**

**PROCURADOR OFICIANTE: RICARDO GRALHA MASSIA**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**EMENTA:** Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento concomitante de benefício de auxílio-doença, deferido por força de problemas patológicos (doença lombar crônica), com a remuneração oriunda do exercício de mandato eletivo de vereador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A percepção de benefício previdenciário originado de incapacidade para o exercício de atividade profissional (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) com o desempenho de mandato eletivo não é vedada pela legislação pátria. *“O inválido, certamente, não está impedido de concorrer a cargos políticos, sob pena de lhe ser restringida uma franquia constitucional de maior estatura, a duras penas conquistada pelas democracias modernas. [...] Nem mesmo o fato de estar recebendo remuneração por sua atividade política é capaz de afastar a fruição do benefício, uma vez que se trata de contraprestação à atividade política, de natureza específica que não trabalhista, em nada se comunicando com o fato de estar ou não inválido.”*<sup>1</sup> Patologia que não insere o segurado na hipótese de inelegibilidade insculpida no artigo 15, inciso II, da Constituição Federal, qual seja, a incapacidade civil absoluta. O cargo de vereador é de natureza estritamente política e representa uma das mais importantes expressões dos direitos políticos, de modo que a verba recebida pelo agente político não se equipara à percepção de remuneração de natureza trabalhista. Inexistência de recebimento de vantagem indevida pelo investigado. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, às fls. 291/295.

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.

<sup>1</sup> TRF4, Remessa *ex officio* em MS nº 2005.72.02.001600-5/SC, Juiz Federal Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia.